



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER N° , DE 2017

SF/17060/24607-00

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2015, do Deputado Eli Corrêa Filho, que altera a redação do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para estabelecer que o preparo será comprovado no ato de interposição do recurso e, sendo insuficiente, acarretará deserção se, intimado, o recorrente não o complementar em cinco dias.

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2015, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, que altera a redação do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis.

O projeto é composto de três artigos.

O **art. 1º** indica o objeto da lei, qual seja alterar a sistemática do preparo do recurso nos Juizados Especiais Cíveis. O **art. 2º** modifica o § 1º do art. 42 propriamente dito, dispondo que “o preparo será comprovado no ato de interposição do recurso e, sendo insuficiente, acarretará deserção se, intimado, o recorrente não o complementar em cinco dias”. Já o **art. 3º** traz cláusula de vigência imediata.

Na justificação o autor defendeu que a redação do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099, de 1995, não estava em consonância com a legislação processual vigente à época, a Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil de 1973). Propõe então a adoção do sistema do preparo simultâneo previsto no art. 511 do antigo CPC. Nesse sistema, o preparo deve ser



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

comprovado no ato de interposição do recurso, porém, caso se mostre insuficiente, o recorrente será intimado para complementá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

A proposição foi distribuída com exclusividade à CCJ. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. A alínea *d* do inciso II do mesmo artigo do RISF dispõe que cabe à CCJ emitir parecer quanto ao mérito sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre direito processual. De resto, o PLC nº 79, de 2015, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 79, de 2015, pois *i*) incumbe à União legislar sobre direito processual, conforme art. 22, inciso I, da Constituição Federal; *ii*) a proposição tem por finalidade precisamente alterar a sistemática do preparo do recurso nos Juizados Especiais Cíveis disciplinada pela Lei nº 9.099, de 1995; *iii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iv*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *v*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, a proposta representa um avanço na disciplina do preparo do recurso inominado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) e põe fim a uma antiga controvérsia sobre a

SF/17060/24607-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

possibilidade de complementação de preparo, que existe em razão da lacuna normativa do vigente § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099, de 1995.

O preparo é o “pagamento, na época certa, das despesas processuais correspondentes ao processamento do recurso interposto, que compreenderão, além das custas (quando exigíveis), os gastos do porte de remessa e de retorno se se fizer necessário o deslocamento dos autos (art. 511, *caput*)”.¹

Atualmente a interposição do recurso inominado (o equivalente à apelação nos JECs) pode ser realizada independentemente da comprovação de recolhimento do preparo. Essa comprovação deve ser realizada no prazo de quarenta e oito horas da interposição do recurso inominado, sob pena de deserção. Contudo, a Lei nº 9.099, de 1995, não dispõe de forma clara sobre o efeito da insuficiência do preparo realizado.

O entendimento do Enunciado nº 80 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) firmou-se contrariamente à complementação do preparo após o prazo de comprovação do recolhimento².

No entanto, há expressiva corrente doutrinária pela aplicação subsidiária da regra do Código de Processo Civil. O art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, ainda em vigor quando da apresentação do projeto de lei em questão, previa que a insuficiência no valor do preparo implicaria deserção, apenas se o recorrente, intimado, não viesse a supri-lo no prazo de cinco dias. Na mesma linha, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em seu art. 1.007, § 2º, dispõe que a insuficiência do valor do preparo continua a implicar deserção apenas se o recorrente, intimado na pessoa do seu advogado, não suprir o valor do preparo no prazo de cinco dias³.

A regra proposta no PLC nº 79, de 2015, que permite a complementação do preparo insuficiente, além de estar de acordo com a sistemática processual civil vigente, reforça a garantia de acesso à justiça e

¹ Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, 41ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 521.

² ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

³ Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

SF/17060/24607-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

ao duplo grau de jurisdição nos juizados especiais, ao evitar que recursos deixem de ser conhecidos em virtude de diferenças irrisórias no recolhimento do preparo, equívocos muitas vezes causados por sistemas de geração e recolhimento de guias confusos, compostos por inúmeros valores a serem pagos em diversos campos e contas. Colmata-se a lacuna hoje existente na Lei dos Juizados Especiais Cíveis a favor da efetividade do acesso à Justiça e das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Tendo em vista a preservação da celeridade, convém apenas adaptarmos a redação do projeto de forma que a intimação para a complementação do preparo seja feita na pessoa do advogado do recorrente, nos moldes da regra prevista no § 2º do art. 1.007 do atual CPC. Deve-se ter em mente que, mesmo no sistema dos juizados especiais, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado no recurso inominado (art. 41, § 2º). A redação originária da Câmara dos Deputados, inspirada no § 2º do art. 511 do CPC revogado, poderia suscitar controvérsia sobre a suficiência da intimação na figura do advogado, forma mais célere e efetiva de se efetivar a intimação para a complementação do preparo recursal.

Por fim, convém deixar claro, no texto, a remissão ao porte de remessa e retorno, à semelhança do texto do § 2º do art. 1.007 do atual CPC.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação do** Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a que se refere o art. 2º do PLS nº 79, de 2015:

“Art. 42.....”

§ 1º O preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será comprovado no ato de interposição do recurso e, sendo insuficiente, acarretará deserção se o recorrente, intimado na pessoa do seu advogado, não o complementar no prazo de cinco dias.

.....”

SF/17060/24607-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17060/24607-00